



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-2023-PE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 004-2023-PE.

OBJETO: Registro de Preço visando aquisição de material de limpeza, consumo, expediente, suprimento de informática, copa, cozinha e permanente, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal da Maracanaú, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Recorrente: SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00, por suposta violação a exigências editalícias nos itens 8.3, 8.3.2, 6.1 do edital, a RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, contra decisão da Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2023, desclassificou a recorrente no LOTE 04.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a Pregoeira em 14/11/2023 declarou vencedora do Lote 4 a licitante SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intenção de recurso no mesmo dia às 09:43, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso. No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias.

Desta forma o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

II. DO PEDIDO DO RECURSO

Inicialmente é importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifos nossos

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

No caso em tela entende-se que o julgamento objetivo da licitação deve ter congruência com as normas licitatórias, sendo assim o pregoeiro (a) agiu conforme a legalidade administrativa, não descumprindo regras edilícias.

*Alega a empresa **SW DE LIMA CARDOSO** que a Pregoeiro deveria ter dado oportunidade de sanear o erro de digitação cometido.*

Com isso vale mencionar que pregoeiro no uso de suas atribuições conforme item 8.8.2e 10.6 do Edital de licitação 004/2023, concedeu ao licitante, **SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00**, no LOTE 02, a oportunidade sanar seu erro em sua proposta no qual continha item acima do valor estimado pela administração pública, o que violaria frontalmente o item 6.5- do edital se não vejamos;

ITEM 6-5 Os preços a serem cotados deverão levar em conta os preços estimados para a contratação, inseridos no Termo de Referência, que serão considerados preços máximos para efeito de contratação.

6.5-Os preços a serem cotados deverão levar em conta os preços estimados para a contratação, inseridos no Termo de Referência, que serão considerados preços máximos para efeito de contratação. Não serão adjudicadas Propostas com valor superior aos preços máximos estimados para a contratação.

Mesmo após o uso do poder discricionário administrativo da administração pública, o licitante **SW DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00**, voltou incorrer em erro novamente, o mesmo erro no LOTE 04, então prezando pelos princípios licitatórios citados resolve a administração manter o seu julgamento para dar lisura, transparência e isonomia a licitação e aos participantes.

Destarte, o Recorrente teve durante o LOTE 02 a chance de sanear o mesmo erro de digitação e no Lote 04 comete o mesmo erro. Assim, se a Pregoeiro aceitasse novamente o



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

saneamento da proposta no outro Lote, feriria o princípio da isonomia, maculando a lisura e a segurança do processo licitatório.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Nesse passo, ao aceitar o edital do certame em questão, da forma em que foi apresentado, houve a vinculação dos interessados e da Administração Pública ao referido edital, que, com base no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal regra não poderia ser modificada e/ou ter sua interpretação estendida, pois se tornou exigível e aplicável a todos os envolvidos.

O item 6 do edital disciplina:

6.3- Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.

6.4-Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais prevalecerão os primeiros, devendo a Pregoeiro proceder às correções necessárias.

6.5-Os preços a serem cotados deverão levar em conta os preços estimados para a contratação, insertos no Termo de Referência, que serão considerados preços máximos para efeito de contratação. Não serão adjudicadas Propostas com valor superior aos preços máximos estimados para a contratação.

6.6-Na análise das Propostas a Pregoeiro observará o preço por lote, expresso em reais. Assim, as Propostas deverão apresentar o valor total de cada lote ofertado.

6.7-A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos serviços e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente, às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, alterada e consolidada e Decreto Federal nº 10.024/195-Os preços a serem cotados deverão levar em conta os preços estimados para a contratação, insertos no Termo de Referência, que serão considerados preços máximos para efeito de contratação. Não



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

serão adjudicadas Propostas com valor superior aos preços máximos estimados para a contratação.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a proposta nos moldes do edital era condição vinculativa para o julgamento da proposta, fato que não fora observado pelo recorrente.

Assim, não havendo fatos ou argumentos novos a serem analisados, e considerando que o conteúdo exposto, presume-se verdadeiros as alegações, documentos e valores, não merece acolhida sob este aspecto, o recurso interposto pela recorrente.

Em caráter introdutório, a Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe: **“...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...”** nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que a orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “jusnormativo” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, neste ponto, paço a análise.

O sistema de licitações BLL, obriga que cada licitante, ao cadastrar sua proposta no pregão eletrônico, descreva as características do seu produto ou serviço, no campo próprio, o que foi feito por todas as licitantes. Registre-se neste ponto, que a recorrente digitou sua proposta com o valor superior ao estimado, fato que levou a Pregoeiro a desclassificar a licitante. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe a pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

"Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas."

Salienta-se que os requisitos, especialidades e descrições previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições, mas a de selecionar a melhor e mais vantajosa proposta.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

IV. CONCLUSÃO

Destarte, após minuciosa análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o presente **Recurso Administrativo interposto pela empresa: SW DE LIMA CARDOSO**, avaliando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo assim inalterado os julgamentos e a decisão que **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa recorrente: **SW DE LIMA CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ nº 20.375.092/0001-00**, **decide assim manter o julgamento licitatório.**

Maracanaú/CE, 16 de janeiro de 2024.

JAERLESON FIRMINO DE LIMA

Pregoeiro da Câmara de Maracanaú.

Câmara Municipal de Maracanaú
Jaerleson Firmino de Lima
Pregoeiro - Mat. 1329